



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 826, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219 de 2007 (nº 1.974/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica celebrado em Brasília, em 19 dezembro de 2002.

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELLOS**

RELATOR "AD HOC": Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem nº 620, de 22 de setembro de 2004 – o texto do Acordo de Cooperação no Setor do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto de único instrumento (preâmbulo e 10 artigos). – foi celebrado na cidade de Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa tratar-se de Acordo que se baseia em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, visando ao incremento do fluxo de turistas e de investimentos.

Os signatários registraram, por igual, no discurso preambular do tratado sob apreciação, a importância do turismo na promoção do desenvolvimento econômico, na compreensão recíproca, na boa vontade e no estreitamento das relações entre os povos. Observaram, ainda, que o Acordo está fundamentado nos princípios da igualdade e da reciprocidade.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 28 de junho de 2007. Ele foi aprovado pelo Plenário daquela Casa legislativa em 17 de maio de 2007, após tramitação nas Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em sequência, foi remetido à apreciação do Senado em 4 de julho de 2007.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, ainda, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em sequência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumprе ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o Acordo proporciona importante marco jurídico com vistas ao incremento do fluxo turístico entre as duas Repúblicas. Ele estabelece, em linhas gerais, objetivos ora vinculados à divulgação das atrações de parte a parte; ora relacionados à facilitação de investimentos e intercâmbio de experiências no domínio do turismo.

Assim, por exemplo, o documento prescreve que as Partes apoiarão a cooperação técnica bilateral entre organismos e instituições que atuem no setor de turismo em seus respectivos países (artigo 4º). O tratado estipula, por igual, a troca de informações no domínio do treinamento profissional de empregados no setor (artigo 6º). Ele recomenda, também, o

apoio à cooperação bilateral entre as agências de viagens de ambos os Países, bem como de outros organismos especializados com o objetivo de atrair e promover viagens a partir de outros países (artigo 7º).

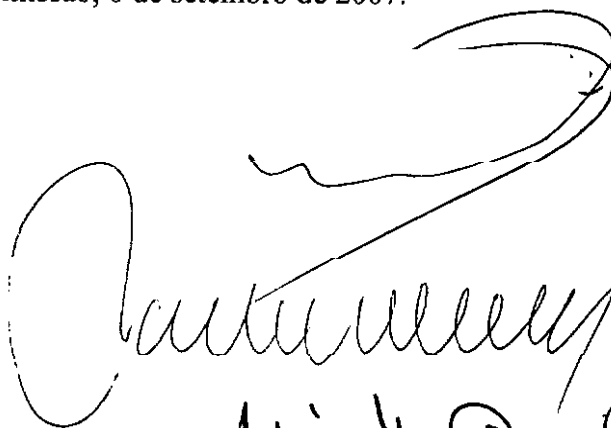
O Acordo institui, ainda, Comissão Mista bilateral, a ser composta de representantes autorizados de cada uma das Partes. Referida Comissão tem como objetivo implementar o Acordo por meio de consultas bilaterais. Para tanto, ela deverá se reunir periodicamente e de modo alternado em cada um dos países. Aos encontros poderão participar integrantes do setor privado ligados à área (artigo 8º).

Destaco, por fim, que o Acordo em apreço tem prazo de validade de cinco anos. Ele, no entanto, será renovado de maneira automática por igual período, a não ser que seja denunciado, por meio de nota diplomática, seis meses antes da expiração de cada período (artigo 10).

III – VOTO

Isso posto e tendo em consideração o relevante interesse nacional pelo Acordo à vista tanto da aproximação dos súditos de ambas as Partes como pelo desenvolvimento econômico que tratado poderá proporcionar, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2007.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2007.



, Presidente

, Relator

Min. M. A. - Relator "Ad Hoc",
senador Cristovam
Buarque

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 219, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: <i>Wink</i> <i>Senador Cristovam Buarque relator "ad hoc"</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>	4 - SERYS SI HESSARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA <i>Id Manoel Seary</i>	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - EDISON LOBÃO (DEM)
MARCO MACIEL (DEM) <i>Marco Maciel</i>	2 - CÉSAR BORGES (DEM) <i>César Borges</i>
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (DEM) <i>Romeu Tuma</i>	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Wink</i>	1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15433/2007)